



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 44021.000345/2007-75
Recurso nº 160.333 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.734 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CIA ROSSI DE AUTOMÓVEIS
Recorrida DRJ-SÃO PAULO II/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.
AUTO DE INFRAÇÃO.

Deixar a empresa de exibir qualquer livro ou documento relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8212/91, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira, constitui infração por descumprimento de obrigação acessória.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 1ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

CLEUSA VIEIRA DE SOUZA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela CIA ROSSI DE AUTOMÓVEIS, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, contra a Decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo, Acórdão nº 17.20.916, que julgou procedente a autuação fiscal lavrada, pelo descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8212/91, por deixar a empresa de exibir qualquer livro ou documento relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8212/91, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 27/04/2007, nos termos dos artigos 1º e 3º da Lei nº 11098/2005 e do artigo 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um real e vinte e um centavos), com base nos artigos 283, inciso II, alínea "J", e 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 13 na verificação dos elementos solicitados por meio de TIAD, foi constatado que a empresa não registrou os Livros Diário nos exercícios de 2003 a 2006, bem como apresentou folhas de pagamento com omissão de valores totais pagos a segurados empregados,

Tempestivamente a autuada apresentou impugnação, fls. 17/22.

A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo II, não acatou as razões da impugnação e por meio do Acórdão nº 17-20.916, julgou procedente a autuação, trazendo a referida decisão a seguinte ementa:

*INFRAÇÃO.APRESENTAÇÃO DEFICIENTE DE
DOCUMENTOS OU LIVROS. MULTA PELO
DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO Constitui infração à Lei
nº 8212/91, a não exibição de documentos ou livros relacionados
às contribuições ali previstas ou a sua apresentação deficiente*

*CONEXÃO. O instituto da conexão, previsto no artigo 103 do
CPC, diz respeito ao processo judicial e não ao contencioso
administrativo, sendo facultada ao contencioso administrativo
ordenar a reunião dos mesmos para apreciação e julgamento,
em primeira instância administrativa, na mesma sessão, de modo
a evitar decisões conflitantes.*

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Não se conformando, a autuada interpôs recurso voluntário, fls. 49/52, no qual requer reformada decisão, trazendo, em síntese, os seguintes argumentos:

a) que a NFLD em tese conteria lançamentos devidos ao Fisco, tem como base meras notas fiscais de serviços emitidas por empresas de propaganda e promoção, especializadas em planejar, desenvolver e gerenciar programas de marketing de relacionamento, motivação, incentivo e fidelidade, fornecedoras de cartões-premiação, bem como as respectivas contas do Livro Razão, de incentivo e promoção, integrantes do Grupo de contas de Propaganda, promoção e eventos;

b) que a fiscalização efetuou lançamento de créditos tributários considerando como base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na CF e na Lei nº 8212/91, pagamento efetuados a título de prêmios a pretensos empregados, sem nenhuma comprovação dessa qualidade e sem qualquer fundamentação legal para tanto, ferindo todo o ordenamento jurídico vigente;

c) que o r. *decisum* afirmou que não basta entregar as folhas de pagamento para que se considere cumprida a obrigação acessória. Elas tem que ser elaboradas corretamente, com todas as formalidades exigidas pela lei conforme determina o artigo 225 , § 9º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99;

d) que conforme já dito, as folhas de pagamento foram elaboradas corretamente, com todas as remunerações lançadas, dentro do que se compreende como remuneração;

e) que uma vez que pagamentos eventualmente efetuados a pretensos funcionários a título de premiação não podem ser confundidos com remuneração advinda do trabalho, não que se falar em descumprimento do artigo acima elencado

f) ao final aduz que somente após a verificação do cabimento da exigência pretendida no DEBCAD chamado “principal” é que poderia a fiscalização lavrar o auto por descumprimento de obrigação acessória – Jamais concomitantemente, sem que haja lançamento tributário nos termos do CTN. Pede a procedência do recurso

Não houve o oferecimento de contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cleusa Vieira de Souza, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, , posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração lavrado contra a empresa pela não inclusão nas folhas de pagamentos de valores pagos aos segurados empregados, a título de premiação, caracterizando o descumprimento da obrigação acessória prevista na legislação previdenciária, art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8212/91 (*in verbis*):

Lei n.º 8.212/1991

Art. 33. [...]

§ 2º - *A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta lei;*

Tratando da matéria, o Regulamento da Previdência Social – Aprovado pelo Decreto 3.048/99, assim dispõe:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivos das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 08 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável [...], conforme gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

[...]

II – a partir de R\$ 6.361,73 nas seguintes infrações:

j) deixar a empresa, o servidor [...], de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresenta-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira.”

Verifica-se, conforme relatório fiscal da infração, que a recorrente apresentou a documentação exigida pela Fiscalização sem atender às formalidades legais, porquanto, as folhas de pagamento foram apresentadas com omissão dos valores totais pagos a segurados empregados e os livros Diário, dos exercícios de 2003 a 2006, não haviam sido registrados, incorrendo na infração prevista nos dispositivos legais supratranscritos, o que ensejou a aplicação da multa, nos termos do Regulamento da Previdência Social.

5

Em que pesem as alegações da recorrente, vale antes esclarecer que trata –se de Auto de Infração lavrado pelo descumprimento da obrigação acessória prevista na legislação previdenciária, conforme definida no § 2º do artigo 113 do CTN que tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, nada se confundindo com a obrigação principal, qual seria a contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações dos segurados empregados.

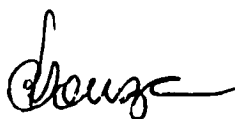
Por isso, a alegação de que a fiscalização somente poderia ter lavrado o auto de Infração após a conclusão da NFLD de que trata a obrigação principal não tem nenhuma procedência e não merece acolhida.

Ademais, tem-se que a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, não podendo dela prescindir a fiscalização, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do artigo 242, § único do CTN e nos termos do artigo 293 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, que determina: ao constatar a ocorrência de infração aos dispositivos da legislação previdenciária, a fiscalização, lavrará, de imediato, , auto de infração

Assim, correto é o Auto de Infração, posto que lavrado de acordo com a legislação que rege a matéria.

Por todo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2009



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA - Relatora